PJECOR Nº 0000145-22.2026.2.00.0826

(119/2026-E)

EMENTA – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ARQUIVAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao recurso administrativo interposto por delegatário contra sentença proferida pela Corregedoria Permanente que, embora tenha reconhecido a ocorrência de falha funcional, determinou o arquivamento de pedido de providências iniciado em virtude de reclamação de usuário dos serviços. A parte embargante alega omissão no julgado, porque não reconhecida a ocorrência da prescrição punitiva da administração.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão na decisão impugnada.

III. Razões de decidir

3. Não há omissão no julgado. **4.** Caráter infringente do recurso, uma vez que todas as questões pertinentes foram devidamente analisadas e decididas no parecer elaborado nos autos e na decisão que o aprovou. **5.** Arquivamento determinado sem a adoção de nenhuma medida sancionatória, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da prescrição.

IV. Dispositivo e Tese

6. Embargos de declaração rejeitados. ***Tese de julgamento:*** A ausência de omissão e o caráter infringente do recurso justificam a rejeição dos embargos de declaração.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo [redacted] Oficial de Registro de Imóveis da Capital contra o v. acórdão que, ao apreciar o recurso administrativo, manteve o reconhecimento de falha funcional e reputou adequadas as determinações saneadoras impostas pelo Juiz Corregedor Permanente.

Sustenta o embargante, em síntese, que o julgado teria sido omisso ao deixar de examinar a ocorrência de prescrição, afirmando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional deveria ser a data do ato realizado em 28/06/1985, nos termos do art. 261, § 1º, da Lei Estadual nº 10.261/68.

Opino.

Ao apontar a ocorrência de suposta omissão, pretende o embargante, em verdade, a modificação da decisão

proferida, mais que seu aclaramento.

No entanto, não se prestam os embargos de declaração, salvo situações excepcionais, à obtenção de efeitos infringentes. E, no caso concreto, não se vislumbra tal excepcionalidade.

Com efeito, o parecer aprovado por meio da r. decisão atacada apreciou todas as questões relevantes, deixando expressamente consignado que *"não há razão para a instauração de processo disciplinar"*, certo que as *"circunstâncias do caso discutido recomendam resposta administrativa de caráter corretivo, não sancionatório"*.

Destarte, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois determinado o arquivamento do pedido de providências sem a adoção de nenhuma medida sancionatória.

Em síntese, não há omissões ou mesmo contradições e obscuridades a sanar na r. decisão embargada.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Processo nº 0000145-22.2026.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica